

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

VEYZON CAMPOS MUNIZ

**DIREITO FUNDAMENTAL A UMA
TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Professor Doutor Paulo Caliendo
Orientador

Porto Alegre
2015

VEYZON CAMPOS MUNIZ

DIREITO FUNDAMENTAL A UMA TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração de Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Professor Doutor Paulo Caliendo (orientador)

Porto Alegre

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M966 Muniz, Veyzon Campos

Direito fundamental a uma tributação sustentável / Veyzon Campos Muniz – 2015.

103 fls.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2015.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Caliendo

1. Direito tributário. 2. Direitos fundamentais 3. Sustentabilidade. 4. Tributação sustentável. I. Caliendo, Paulo. II. Título.

CDD 341.39

VEYZON CAMPOS MUNIZ

DIREITO FUNDAMENTAL A UMA TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração de Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Aprovada em: 27 de fevereiro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Paulo Caliendo (PUCRS)

Professor Doutor Andrei Pitten Velloso (UFRGS)

Professor Doutor Ricardo Hermany (UNISC)

RESUMO

No presente estudo se desenvolve uma investigação sobre a repercussão do reconhecimento da sustentabilidade, enquanto princípio estruturante do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, no estudo e na interpretação jurídicos. Demonstra-se, a partir da revisão de literatura interdisciplinar e da análise de dados empíricos, a irradiação do desenvolvimento sustentável nas relações jurídico-tributárias. Assim, seccionada em três partes, a presente pesquisa se ocupa, primeiramente, da explicitação de seus fundamentos metodológicos. Em segundo segmento, faz-se a formulação conceitual e propositiva do direito fundamental a uma tributação sustentável, que assegura ao contribuinte uma imposição tributária, socialmente justa, economicamente eficiente e politicamente coerente. Em um terceiro segmento, se propõe uma análise pragmática do direito fundamental em questão, ocupando-se da inserção desse direito como garantia indisponível do contribuinte, a partir da verificação dos *cases* da tributação inteligente australiana e do manejo extrafiscal das alíquotas de IPI do setor automotivo brasileiro. Assim, comprova-se a necessidade de reconhecimento da tributação sustentável no sistema jurídico e, por conseguinte, proporciona-se visibilidade a um direito fundamental que, no âmbito da tributação, possibilita a prospecção da Constituição, constituindo-se como verdadeiro instrumento de afirmação da boa administração tributária e de efetividade da cidadania fiscal.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Tributação. Sustentabilidade. Direito e desenvolvimento.

ABSTRACT

The present study develops an investigation into the impact of the recognition of sustainability, as a guiding principle of Environmental and Democratic State, in law study and legal interpretation. It's shown, from the interdisciplinary literature review and analysis of empirical data, the irradiation of sustainable development in the legal and tax relations. Thus, sectioned into three parts, this research is focused, first, in the explanation of its methodological foundations. In the second segment, it's the conceptual and propositional formulation of the fundamental right to a sustainable taxation, which gives the taxpayer a tax levy, socially just, economically efficient and politically coherent. In a third segment, proposes a pragmatic analysis of the fundamental right in question, taking care of the insertion of this right as a unavailable guarantee of the taxpayer, from the verification the cases of Australian smart taxation and extrafiscal management of IPI's rates of the Brazilian automotive sector. Thus, stays proven the need for recognition of the sustainable taxation in the legal system and therefore visibility is provided to a fundamental right which, in the taxation, allows the prospecting of the Constitution, becoming a true instrument of affirmation of good tax administration and effectiveness of fiscal citizenship.

Keywords: *Fundamental rights. Taxation. Sustainability. Law & Development.*

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS E TABELAS	11
LISTA DE SIGLAS.....	12
INTRODUÇÃO.....	14
I FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS	19
I.I Um olhar transcendente nos estudos tributários	19
I.II Uma interpretação integrativa do direito tributário	23
II FORMULAÇÃO CONCEITUAL E PROPOSITIVA.....	31
II.I Sustentabilidade como princípio estruturante do sistema jurídico	34
II.II Elementos constitutivos da tributação sustentável.....	43
II.II.1 <i>Eficiência econômica</i>	47
II.II.2 <i>Simplicidade administrativa</i>	49
II.II.3 <i>Flexibilidade sistêmica</i>	50
II.II.4 <i>Responsabilidade política</i>	52
II.II.5 <i>Justiça fiscal</i>	53
II.III Fundamentalidade e interesse social.....	56
II.III.1 <i>Direito de prestação a uma boa administração</i>	57
II.III.2 <i>Direito de defesa do contribuinte</i>	60
III ANÁLISE PRAGMÁTICA.....	68
III.I <i>Case A – Smart taxation</i> australiana.....	71
III.II <i>Case B – Manejo extrafiscal das alíquotas de IPI do setor automotivo</i>	74
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	83
ANEXO – Cordéis de Leandro Gomes de Barros.....	95

INTRODUÇÃO

A insatisfação com a carga tributária é uma realidade sensível aos brasileiros. Segundo dados do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB, a carga tributária bruta brasileira, desde 2009, vem apresentando elevação, tendo correspondido, em 2012, a 35,85% do PIB do país.¹ Nesse contexto, pesquisa feita pela CNI em parceria com o Ibope sobre a relação da qualidade dos serviços públicos e a tributação, em março de 2011, revelou que 87% dos contribuintes entrevistados consideravam os tributos “elevados” ou “muito elevados”, e, ainda, que 79% tinham a percepção de que os impostos “aumentaram” nos últimos anos.²

Essa percepção, igualmente, é constatada em níveis local e intertemporal. Em 2013, a CDL/POA revelou que, aproximadamente, 90% da população de Porto Alegre acreditava que o montante arrecadado em tributos não era bem gerido pela Administração Pública.³ Em igual passo, no século XIX, durante a República Velha, os cordéis de Leandro Gomes de Barros, já denunciavam de modo jocoso a insatisfação dos cidadãos com uma tributação impiedosa.⁴

Assim, é factível dizer que o descontentamento com as imposições tributárias marca tanto o passado quanto o presente do país, de norte a sul, em momentos históricos distintos e em diferentes regimes de governo. A tributação que deveria se justificar pela necessidade de financiamento de direitos fundamentais e políticas públicas é vista comumente pelos cidadãos como fonte monetária para o locupletamento de agentes públicos e políticos corruptos.

De fato, o poder de tributar, cujo um dos efeitos mais sensíveis é a diminuição do patrimônio privado, refere-se nitidamente a exercício de supremacia da força estatal frente

¹ Receita Federal do Brasil. **Carga tributária no Brasil em 2012: análise por tributos e bases de incidência**. Brasília: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, 2013.

² CNI; Ibope. **Retratos da sociedade brasileira: qualidade dos serviços públicos e tributação**. Brasília: CNI, 2011.

³ CDL/POA. **Carga tributária: percepção vs. realidade**. Porto Alegre: Idem, 2013.

⁴ Obra literária disponibilizada em: BARROS, Leandro Gomes de. **Coleção digital da Fundação Casa de Rui Barbosa**. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/cordel/leandro_colecao.html]. Acesso em: 19 jul. 2014.

o indivíduo.⁵ O Estado que tributa com muita eficiência é o mesmo Estado que não apresenta contraprestações perceptíveis ao seu contribuinte. Porém, tendo em vista que o tributo se trata de uma prestação pecuniária compulsória, o cidadão, ainda que descontente, deve pagá-lo mesmo que sinta ser desvirtuada a finalidade precípua dessa intervenção estatal, isto é, o bem estar coletivo.

De uma análise empírica sobre as práticas dos contribuintes com vista à minimização de sua “insatisfação tributária”, percebe-se, facilmente, a eleição entre duas vias de ação. De um lado, a elisão a partir da realização de planejamentos tributários, de outro, a evasão na burla das normas de direito. Questiona-se, oportunamente, acerca da existência de uma terceira via para esse cidadão descontente.

Provavelmente, Luigi Einaudi, economista e gestor da política fiscal italiana entre 1948 e 1955, época do pós-Guerra, nos responderia negativamente.⁶ Afinal, ele foi taxativo ao referir que a finalidade dos impostos não era buscar fundos para os cofres públicos e sim causar repugnância ao contribuinte.

Todavia, propugna-se que, para além do comportamento ordinário do contribuinte insatisfeito (elidir ou evadir), deve-se refletir sobre a compatibilização entre o dever fundamental de pagar tributos e o desenvolvimento sustentável, constitucionalmente previstos, com escopo na otimização dessa relação tributária. Partindo da ideia pontiana⁷ de que a ciência é conhecimento, a técnica é método e a política é ação, entende-se que a produção científica gera o conhecimento necessário à implementação de técnicas que permitem a orientação metodológica da formulação de políticas públicas.

Destarte, advoga-se pela conveniência de se repensar os parâmetros jurídicos das relações tributárias e se aperfeiçoar políticas fiscais. Augusto Alfredo Becker, já na década de 1960, apontava à necessidade da metamorfose do direito tributário (expressão de poder estatal) frente à evolução dos fatos sociais (necessidades advindas dos cidadãos) no ordenamento jurídico brasileiro.⁸ Logo, uma mudança de cultura jurídica frente ao fenômeno

⁵ Freud traduzia a formação do Estado como expressão de força pela qual a supraindividualidade estatal se sobrepuja às liberdades individuais. Requeria que o poder da “comunidade se estabelece como ‘Direito’, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como ‘força bruta’. Tal substituição do poder do indivíduo pelo da comunidade é o passo cultural decisivo”. (FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 40.)

⁶ EINAUDI, Luigi. *Miti e paradossi della giustizia tributaria*. 2 ed. Torino: Einaudi, 1959, p. 13.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1945.

⁸ BECKER, Augusto Alfredo. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 433-6.

tributário é essencial para a construção dessa terceira via de ação para os cidadãos. Entretanto, depende-se de um olhar transcendente frente às prescrições normativas.

A própria Constituição Federal de 1988 congregou em seu texto a indisponibilidade do poder de tributar com limitações expressas ao seu exercício. A Lei Maior, Cidadã (como foi apelidada), não é mero livro ou um simples texto lido apenas por obrigação moral ou em consultas esporádicas em face de problemas pontuais. Ou seja, não se pode aceitar que as suas proposições cogentes existam apenas na imaginação, na fantasia ou na subjetividade de quem a lê.

Pensar a tributação apenas como imposição indisponível ao cidadão é retirar desse fenômeno a sua essência constitucional. A gestão tributária nada mais é do que segmento da Administração Pública; e para ela, igualmente, existem imposições indisponíveis. Em sentido relacional, a tributação enquanto interação entre o cidadão e o Estado é eivada pela integralidade da Constituição Federal e não apenas pelo Título VI, “da tributação e do orçamento”.

Explicitando-se, didaticamente, essa concepção: tem-se em um polo, o Estado, que necessita de recursos financeiros para garantir a realização dos direitos dos cidadãos. Noutro polo, o cidadão que tem o dever de pagar os tributos para ver atendidos os seus direitos. A necessidade estatal é correspondente à ideia de sustentabilidade fiscal, o que garante a existência e o desenvolvimento do Estado ao longo do tempo.⁹ O direito dos cidadãos a uma boa administração tributária é o que se define, em linhas gerais, por direito fundamental a uma tributação sustentável. Assim, defende-se que a concepção de sustentabilidade, enquanto direito ao futuro¹⁰, se aplica à tributação, tanto para motivar o dever fundamental ao pagamento de tributos, quanto para desvelar o direito social a uma imposição tributária compatível com parâmetros de boa administração e desenvolvimento sustentável.

O sistema tributário brasileiro é “caro, complexo, e, em muitos aspectos, regressivo e ineficiente”¹¹ e os contribuintes demonstram inquestionável insatisfação com essa realidade. Diante desse cenário, dar visibilidade a um direito fundamental que assegure positiva e negativamente ao contribuinte que imposições tributárias insustentáveis sejam

⁹ Cf. NABAIS, José Casalta. Da Sustentabilidade do Estado Fiscal. *In*: Idem et al. **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 54-6.

¹⁰ Concepção detalhada em: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹¹ LIMA, Ediberto Carlos Pontes. **Reforma tributária no Brasil: entre o ideal e o possível**. Brasília: IPEA, 1999, p. 14.

coibidas é bastante relevante. Assim, com base em uma interpretação sistemática, pragmática e *contra sacrificium* do fenômeno tributário, entende-se que a relação entre o Estado-Fiscal e o cidadão-contribuinte, pautada pela supremacia do interesse público na concretização do bem estar social, a partir da contribuição pecuniária e compulsória destes àquele, necessita do atendimento integral a vetores de sustentabilidade.

Com um nítido objetivo axiológico de propor uma imposição tributária socialmente justa, economicamente eficiente e politicamente coerente, espera-se que o contato com essa investigação permita a viabilização de uma cidadania prática, sobremaneira, com a apreensão da concepção de tributação sustentável pelos cidadãos, sujeitos vulneráveis na relação jurídico-tributária. Nessa linha, as elaborações teóricas empreendidas objetivam a explicitação de um raciocínio aplicável à práxis, com vista a (re)estruturações de conceitos *justributários* (pré)estabelecidos.

Persegue-se, ainda, o impacto na aplicação e na interpretação do direito tributário. Permitindo, assim, uma mudança de cultura efetiva, centrada na viabilidade teórica e fática da guarda de direitos fundamentais do contribuinte, para além das limitações constitucionais ordinariamente analisadas em pesquisas científicas.

Para tanto, apresentam-se, em capítulo preambular, os fundamentos metodológicos utilizados na presente investigação, notadamente: a proposição de abordagem novel nos estudos tributários e a prevalência da interpretação integrativa do direito tributário. Em segundo momento, introduz-se capítulo teórico, com segmento focado na sustentabilidade enquanto princípio estruturante do ordenamento constitucional e sua repercussão nos direitos fundamentais. Concentrando-se, em fragmento subsequente, na explicitação das propriedades estruturais do direito fundamental a uma tributação sustentável, a partir da formulações teóricas do *Law & Development*. Após, em segmento último, trata-se de sua fundamentalidade e de seu conteúdo essencial protetivo. Em terceiro momento, se foca na análise pragmática desse direito, tratando de sua integração na realidade fática, a partir de uma reflexão acerca da pressão fiscal e do retorno de bem-estar social proporcionado pela tributação. Explana-se, por fim, a casuística de duas situações concretas, quais sejam: a tributação sustentável australiana e prática extrafiscal insustentável brasileira.

Por conseguinte, a partir da revisão técnico-doutrinária empreendida, a presente pesquisa almeja ser um referencial em matéria de direito constitucional tributário. Revelando-se como um instrumento que prima pela prevalência da dimensão prospectiva da

Constituição, demonstrando, de modo pleno e concreto, o direito fundamental a uma tributação sustentável como um efetivo mecanismo de cidadania fiscal¹².

¹² Giza-se: o exercício direto, pelo cidadão-contribuinte, de seus direitos e garantias fundamentais, sobremaneira, no sentido de conhecer a origem e aplicação de recursos e políticas públicas, permitindo a fiscalização da transformação dos tributos pagos em contraprestações de qualidade.

CONCLUSÃO

Nas reflexões introdutórias desse estudo pretendeu-se deixar claro que a existência do dever fundamental de pagamento de tributos, qualificado constitucionalmente pela necessidade de financiamento de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, não afasta do contribuinte o sentimento de insatisfação. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária não percebe um retorno efetivo para si em termos de bem-estar social, que deveria ser proporcionado em decorrência da efetiva atuação estatal. Nesse sentido, como referido nos cordéis centenários de Leandro Gomes de Barros: *O velho mundo vai mal./E o governo danado cobrando imposto de honra sem haver ninguém honrado/E como se paga imposto do que não tem no mercado?*

Todavia, o estado da arte pelo qual se constata essa insatisfação tributária é atenuado pelo reconhecimento e visibilidade de um direito social que imponha a prestação de uma boa administração pública e a defesa do contribuinte em sua vulnerabilidade. Considerando-se que a sustentabilidade se constitui tanto como um valor axiológico quanto como um objetivo fundamental de nossa experiência constitucional, é perceptível sua irradiação para a integralidade das relações sociais e, pragmaticamente, sua incidência na relação *justributária* com escopo em garantir ao cidadão uma tributação sustentável.

Tomando por base os ensinamentos das teorias macroeconômicas de desenvolvimento (*Law & Development*), se constitui os elementos estruturais desse direito fundamental social a partir das propriedades informadas pela tributação ótima. Percebe-se que a afirmação de eficiência econômica, simplicidade administrativa, flexibilidade sistêmica, responsabilidade política, e justiça fiscal tornam uma ação política compatível com a multidimensionalidade (social, ética, ambiental, econômica e *juspolítica*) do princípio constitucional-estruturante, ou seja, a sustentabilidade. Assevera-se que um Estado Socioambiental e Democrático de Direito deve esforçar-se ao máximo para, além da sua própria manutenção ao longo do tempo (sustentabilidade fiscal), que os seus cidadãos logrem, concomitantemente, qualidade de vida.

No mesmo sentido em que Amartya Sen¹⁹⁶ indica liberdades instrumentais (direitos civis, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e

¹⁹⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

segurança pública) como indutoras, direta ou indiretamente, do processo de desenvolvimento, as propriedades “ótimas” são indutoras de um processo de desenvolvimento sustentável. Estabelece-se, assim, um novo paradigma da relação entre Estado-Fiscal e cidadão-contribuinte.

A supremacia do interesse público primário na concretização do bem-estar (e, conseqüentemente, do desenvolvimento) é o que, em concreto, justifica a contribuição pecuniária e compulsória dos contribuintes. Todavia, esse interesse em nada se confunde com os interesses patrimoniais do Estado.

Com efeito, o que se propõe é, indubitavelmente, um exercício de olhar além do que pode ser visto, usualmente, em estudos tributários positivistas. A partir de uma atividade interpretativa integradora do pensamento sistemático com um ideal *contra sacrificium*, se apresenta, de modo realista, uma nova perspectiva de análise da relação *Fisco-contribuinte* centrada na caracterização do direito fundamental a uma tributação sustentável enquanto interesse social.

Vivemos em uma sociedade em que conhecimentos e informações cada vez mais se disseminam com bastante rapidez, assim, o contato com o presente estudo, a partir dos dados extraídos da revisão técnico-doutrinária, nacional e estrangeira, asseguram a minimização do desconhecimento do intérprete acerca da condição do contribuinte enquanto sujeito de uma relação *justributária*. Coloca-se, assim, como defende Renato Lopes Becho¹⁹⁷, o homem no centro do direito tributário, o que se evidencia a partir de uma análise pragmática.

Giza-se, oportunamente, que se não pode encarar a arrecadação como finalidade precípua do direito tributário. Nesse sentido, no primeiro capítulo do estudo, apresentam-se os pressupostos metodológicos da pesquisa. E, no segundo, formula-se conceitual e propositivamente o direito fundamental a uma tributação sustentável, inferindo-se do direito fundamental a uma boa administração pública, a sua aplicação em âmbito tributário, bem como pugnando pela proteção ao contribuinte diante da tríplice funcionalidade do Estado (enquanto criador e aplicador da norma tributária e julgador da lide fiscal).

Na esteira do que leciona Richard Bird¹⁹⁸, tem-se que um dos principais objetivos da investigação tributária é afetar a política fiscal, o que nesse contexto se

¹⁹⁷ BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342.

¹⁹⁸ BIRD, Richard. *Taxation and Development: What Have We Learned from Fifty Years of Research?* Brighton: International Centre for Tax and Development, 2012.

materializa na presente pesquisa. Grandes mudanças no modo de como se dá a imposição e as relações tributárias, exigem grandes mudanças na realidade política e nas circunstâncias econômicas do país. Em todos os casos, porém, elas dependem de uma mudança cultural.

A complexidade do fenômeno tributário e as debilidades do respectivo sistema institucionalizado não podem ser suportadas pelos cidadãos, sob pena de se afrontar o texto constitucional. A sujeição dos contribuintes corresponde tão somente à prestação compulsória no atendimento às obrigações tributárias, não devendo as inequidades incidentes, como bem apontado por Joseph Stiglitz¹⁹⁹, ser a eles repassadas. No terceiro capítulo dessa pesquisa, se ocupa, justamente, dessa perspectiva de análise.

Calculando-se o índice de pressão fiscal brasileiro (na relação estabelecida entre a carga tributária e o PIB) e analisando-se criticamente o índice de retorno de bem-social à sociedade, nos termos realizados, apresenta-se uma panorama do qual se infere a necessidade de serem implementadas medidas concretas para que se dê efetividade ao direito fundamental a uma tributação sustentável. Trata-se de uma situação emergente.

Os direitos sociais, em geral, possuem dificuldades de exigibilidade pela tendência cultural que os identificam como direitos essencialmente programáticos. Todavia, defende-se a sua plena exigibilidade, por força da determinação constitucional de sua substantiva e imediata realização. A concretização, em âmbito tributário, de tais direitos, fundamenta a concepção de tributação sustentável como mecanismo de desencadeamento de cidadania fiscal e desenvolvimento sustentável.

É nesse contexto que se analisa, sinteticamente, a experiência australiana, expondo-se um modelo de *smart taxation*, consistente em uma imposição tributária economicamente sustentável para o Estado, mas também preocupada com o desenvolvimento socioeconômico do contribuinte. As boas práticas – como indicadas pela OCDE – do governo australiano demonstram que uma política tributária sustentável maximiza o cumprimento de obrigações tributárias, de modo que as contraprestações estatais sejam sensíveis aos cidadãos.

Parte-se então para contextualização da tributação sustentável no Brasil. Sob a ciência de que nosso sistema tributário deve gerar recursos suficientes ao custeio de direitos fundamentais, bem como entendendo que a tributação não pode descuidar dos seus efeitos práticos, se analisa a redução das alíquotas do IPI, entre 2008 e 2012, a partir dos atos executivos de enfrentamento da *Great Recession*. As medidas extrafiscais impostas pelo

¹⁹⁹ STIGLITZ, Joseph. *El precio de la desigualdad*. Trad. Alejandro Pradera. Bogotá: Taurus, 2012.

governo brasileiro conseguiram evitar a recessão da economia interna, no entanto, ignoraram integralmente ponderações consequenciais.

Constata-se, de modo contundente, a necessidade de se afirmar a defesa do contribuinte e a prestação de uma boa administração pública nas relações jurídico-tributárias. E, por conseguinte, afirma-se “*a esperança na mudança desse estado de coisas*”, apontada por Augusto Alfredo Becker.

Acredita-se que estudos, como o presente, abrem possibilidades para inovações, como p.ex. a instituição de um subsistema normativo que se ocupe, especificamente, do reconhecimento da vulnerabilidade do contribuinte, com a previsão expressa de um direito fundamental a uma tributação sustentável, nos termos revelados e, assim, impactem positivamente na formulação de políticas públicas e na otimização da relação *Fisco-contribuinte*.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Trad. Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.
- ACEMOGLU, Kamer; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James. *The colonial origins of comparative development*. *American Economic Review*, vol. 91, n. 5. Pittsburgh: AEA, 2001.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. por Luís Afonso Heck. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ALM, James e MARTINEZ-VAZQUEZ, Jorge. *Tax morale and tax Evasion in Latin America*. Atlanta: Georgia State University, 2007. [working paper]
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **O dedo na ferida: menos imposto, mais consumo**. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- ALVES, Laís Sienna; WILBERT, Marcelo Driemeyer. Redução do imposto sobre produto industrializado e a venda de automóveis. In: **Anais do XI Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade: novas perspectivas na pesquisa contábil**. São Paulo: USP, 2014.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- ATALIBA, Geraldo. *IPTU: progressividade*. *Revista de Direito Público*, vol. 23, n. 93. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- AUSTRÁLIA. *Commonwealth of Australia Constitution Act, 63 & 64 Vict Chapter 12 of the year 1900*. Disponível em: [<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21382-21383-1-PB.htm>]. Acesso em: 25 jul. 2014.
- AUSTRÁLIA. *Pocket Guide to the Australian Tax System*. Disponível em: [<http://www.treasury.gov.au/Policy-Topics/Taxation/Pocket-Guide-to-the-Australian-Tax-System/Pocket-Guide-to-the-Australian-Tax-System>]. Acesso em: 25 jul. 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1951.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, Leandro Gomes de. **Coleção digital da Fundação Casa de Rui Barbosa**. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/cordel/leandro_colecao.html]. Acesso em: 19 jul. 2014.

BASTOS, Frederico S. Administração tributária eficiente, democracia e desenvolvimento: contornos de um novo modelo na relação entre o fisco e o contribuinte. *In: Anais do XXI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Niterói: CONPEDI, 2012.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECKER, Augusto Alfredo. **Carnaval tributário**. São Paulo: LEJUS, 1989.

BECKER, Augusto Alfredo. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

BECKER, Gary S. *The economic approach to human behavior*. Chicago: UCHICAGO, 1976.

BESANKO, David; BRAEUTIGAM, Ronald. **Microeconomia: uma abordagem completa**. Trad. Flavia Dias Rangel. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

BIRD, Richard. *Taxation and Development: What Have We Learned from Fifty Years of Research?* **Brighton: International Centre for Tax and Development, 2012**.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRAZUNA, José Luiz Ribeiro. Defesa da concorrência e tributação: à luz do artigo 146-A da Constituição. **Série Doutrina Tributária, vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.725**, de 25 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7725.htm]. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL. *Lei de Acesso à Informação*. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. **Lei nº 101**, de 04 de maio de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 451**, de 25 de dezembro de 2008. Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/2008/mp451.htm]. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRASIL. *Simples Nacional*. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. *Sped*. **Decreto nº 6.022**, de 22 de janeiro de 2007. Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2007/dec6022.htm]. Acesso em: 13 jan. 2014.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade humana**. São Leopoldo: UNISINOS, 2007. [tese de doutorado]

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante de direito constitucional*. **Tékhne: Revista de Estudos Politécnicos, vol. VIII, n. 13**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2010.

CALABRESI, Guido. *Some thoughts on risk distribution and the law of torts*. **The Yale Law Journal, vol. 70, n. 4**. New Haven: YLS, 1961.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário: três modos de pensar a tributação: elementos para uma teoria sistemática do direito tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CALIENDO, Paulo. *Direitos fundamentais do contribuinte e interpretação tributária: conceito e aplicação do princípio do in dubio contra sacrificium*. **SCIENTIA IURIS, VOL. 18, n. 1**. Londrina: UEL, 2014.

CALIENDO, Paulo. *Elementos para uma teoria sistemática do direito tributário*. **Revista de direito do estado, n. 15**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CALIENDO, Paulo. *Interpretação tributária: in dubio contra sacrificium*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro, n. 11**. Lisboa: FDUL, 2013.

CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon Campos. *Política fiscal e desenvolvimento tecnológico-empresarial*. **Revista de Direito Brasileira, vol. 8**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. [no prelo]

CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon Campos; RAMMÊ, Rogério. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 76. São Paulo: RT, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian, 1989.

CARBONELL, Miguel. *La interpretación constitucional como problema*. In: GUASTINI, Riccardo. *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. Trad. Miguel Carbonell e Pedro Salazar. Madri: Editorial Trotta, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CASTELLS, Manuel. *La dimensión cultural de la internet*. Barcelona: UOC, 2002. Disponível em: [<http://www.uoc.edu/culturaxxi/esp/articles/castells0502/castells0502.html>]. Acesso em: 29 set. 2014.

CDL/POA. **Carga tributária: percepção vs. realidade**. Porto Alegre: CDL/POA, 2013.

Cepal/ONU. **O futuro do envelhecimento no Brasil, datas emblemáticas e opções de política: perspectivas para 2040 e mais adiante**. Disponível em: [http://www.cepal.org/celade/noticias/documentosdetrabajo/0/51990/Folleto_Brasil.pdf]. Acesso em: 23 set. 2014.

CNI-Ibope. **Retratos da sociedade brasileira: qualidade dos serviços públicos e tributação**. Brasília: CNI, 2011. [*pesquisa*]

COASE, Ronald H. *The problem of social cost*. **Journal of Law and Economics**, vol. 3. Chicago: UCHICAGO, 1960.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. 5 ed. Trad. Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. *Sustentabilidade fiscal sob a ótica da solidariedade e os direitos sociais em xeque*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 3. Lisboa: IDB, 2013.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação de receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EINAUDI, Luigi. *Miti e paradossi della giustizia tributaria*. 2 ed. Torino: Einaudi, 1959.

EISENBERG, José; POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo, direito e política*. **Novos estudos**, n. 62. São Paulo: CEBRAP, 2002.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. Trad. Laura Prades Veiga. São Paulo: M. Books, 2011.

FENACON. **Percepção das empresas de serviços contábeis em relação ao Sped**. Disponível em: [http://www.fenacon.org.br/usuarios/arquivos/publicacoes/Pesquisa_Sped.pdf]. Acesso em: 22 nov. 2013. [*pesquisa*]

FENAUTO. **Burocracia: custos e propostas de combate**. Disponível em: <<http://www.fenauto.org.br/index.php/noticias/item/123-esvaloriza-o-de-carro-usado-j-a1-fechou-mais-de-4-mil-revendedoras,-alerta-fenauto.html>>. Acesso em: 22 nov. 2013. [*pesquisa*]

FIESP. **Burocracia: custos e propostas de combate**. Disponível em: [<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-burocracia-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>]. Acesso em: 29 set. 2013. [*pesquisa*]

FIIAPP. **Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, de março de 2008**. Disponível em: [<http://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>]. Acesso em: 25 jul. 2014.

FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. **Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito**. São Paulo: Textonovo, 2004.

FMI. *Assessing Sustainability*. Washington: FMI, 2002.

FOLLONI. *Direito tributário e desenvolvimento sustentável no Estado Socioambiental*. **Revista Tributária e Finanças Públicas**, vol. 110. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Trad. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: [<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-ate-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>]. Acesso em: 13 jan. 2014.

FRANK, Henry J. *Measuring state tax burdens*. **National Tax Journal**, 12 jun. 1959. Washington: Rice University, 1959.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GENTRY, William. *Optimal taxation*. In: CORDES, Joseph; EBEL, Robert; GRAVELLE, Jane. **The encyclopedia of taxation and tax policy**. Washington: Urban Institute Press, 1999.

GIANNINI, Achille Donato. *I concetti fondamentali del diritto tributario*. Torino: Torinese, 1956.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios sobre la interpretación jurídica*. Trad. Marina Gascón e Miguel Carbonell. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1999.

GUIMARÃES, Roberto Padilha. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: VIOLA, Eduardo; FERREIRA, Leila da Costa. (orgs.). **Incertezas da sustentabilidade na globalização**. São Paulo: Unicamp, 1996.

HÄBERLE, Peter. *Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht*. In: WOLFGANG, Kahl (org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tubinga: Mohr Siebeck, 2008.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Trad. Pedro Cruz Villalón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

IBP. *The Open Budget Index 2012*. Disponível em: [<http://internationalbudget.org/wp-content/uploads/OBI-2012-Rankings-English.png>]. Acesso em: 19 mar. 2014.

IBPT. **Carga tributária/PIB x IDH, março 2014**. Disponível em: [<https://www.ibpt.org.br/img/uploads/novelty/estudo/1614/140403AsscomEstudo2014PIBversusIDH.pdf>]. Acesso em: 23 set. 2014.

JARACH, Dino. *El hecho imponible: teoría general del derecho tributario sustantivo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1943.

KIM, Pan Suk.; HALLIGAN, John; CHO, Namshin; OH, Cheol; EIKENBERRY, Angela. *Toward Participatory and Transparent Governance: Report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government*. In: **Public Administration Review**, vol. 65, n. 6. Washington: American Society for Public Administration, 2005.

KRELL, Andreas. Comentários ao artigo 225 da CRFB. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. 2 ed. Trad. Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LAGEMANN, Eugênio. *Tributação ótima. Ensaios da Fundação de Economia e Estatística*, v. 25, n. 2. Porto Alegre: FEE, 2004.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Trad. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Ediberto Carlos Pontes. **Reforma tributária no Brasil: entre o ideal e o possível**. Brasília: IPEA, 1999.

LOYOLA, Maria Andréa. *Bourdieu e a sociologia*. *In*: **BOURDIEU, Pierre entrevistado por LOYOLA, Maria Andréa**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACIEL, Everardo. A moral tributária como fator determinante para o melhoramento da eficácia nas administrações tributárias. *In*: **Actas de la 45 Asamblea General del CIAT**. Quito: CIAT, 2011.

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da imposição tributária no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Gandra Martins Adv., 1990.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A noção jurídica de interesse público. **Grandes temas de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Francisco; MOTTA, Ronaldo. **Instrumentos econômicos para o controle ambiental o ar e da água.** Rio de Janeiro: IPEA, 1997.

MENDES, Joana. *La bonne administration en droit communautaire et le code européen de bonne conduite administrative.* **Revue Française d'Administration Publique**, n. 131. Paris: ENA, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNIZ, Veyzon Campos. *Política externa sustentável: um conceito possível?* **Boletim Mundorama**, n. 75. Brasília: UNB, 2013.

MUNIZ, Veyzon Campos. *Tributação & regulação: um diagnóstico sobre inter-relações possíveis.* **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 4, n. 1. Brasília: UniCeub, 2014.

MUNIZ, Veyzon Campos; AGUIAR, Rodrigo. *Tributação da inovação: de elementos conceituais ao fomento do desenvolvimento tecnológico.* **Revista de Direito da Informática e Telecomunicações**, n. 15. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos fundamentais. *In:* _____. **Por um estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal.** Coimbra: Almedina, 2005.

NABAIS, José Casalta. Da Sustentabilidade do Estado Fiscal. *In:* Idem et al. **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise.** Coimbra: Almedina, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever de pagar impostos: o contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal.** Coimbra: Almedina, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Reflexões sobre quem paga a conta do estado social.** Beja: IPBeja, 2008. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Casalta2008.pdf]. Acesso em: 25 jul. 2013.

NEUMARK, Fritz: **Principios de la imposición.** Trad. José Zamit Ferrer. Madri: Instituto de Estudios Fiscales, 1974.

O'ROURKE, P. J.. **A riqueza das noções de Adam Smith: uma biografia.** Trad. Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

OCDE. **Building an institutional framework for regulatory impact analysis.** Paris: OCDE, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Perspectivas de mudança na cultura tributária.* **Revista Tributária das Américas**, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de junho de 1972.** Trad. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html]. Acesso em: 13 jan. 2014.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de dezembro de 1986.** Trad. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html]. Acesso em: 13 jan. 2014.

ONU. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future, 1987.** Disponível em: [http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf]. Acesso em: 11 ago. 2013.

PACHECO, Pedro Mercado. **El analisis economico del derecho.** Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PGFN. **Parecer nº 1.732,** de 16 de agosto de 2007. Disponível em: [http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/17322007]. Acesso em: 28 jun. 2014.

PIERCE, Charles Sanders. **Escritos coligidos: conferências sobre pragmatismo.** Trad. Armando Mora D'Oliveira e Sérgio Pomerangblum. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** Trad. Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Argumentando pelas consequências no direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2011.

POHLMANN, Marcelo Coletto; IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Tributação e política tributária: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2006.

PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1945.

PwC. **Paying Taxes 2015: the global picture, a comparison of tax systems in 189 economies worldwide.** Londres: PwC, 2014. [pesquisa]

RENZIO, Paolo; KROTH, Verena. **Transparency and Participation in Public Financial Management: What Do Budget Laws Say?** Washington: IBP, 2011.

RFB. **Carga tributária no Brasil em 2012: análise por tributos e bases de incidência.** Brasília: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, 2013. [pesquisa]

RIBEIRO, Leonardo Alcântara. **A guerra fiscal do ICMS sob uma perspectiva comparada de competição tributária.** São Paulo: NEF/FGV, 2010.

RIBEIRO, Márcio Bruno. **Desempenho e eficiência do gasto público: uma análise comparativa entre o Brasil e um conjunto de países da América Latina.** Rio de Janeiro: IPEA, 2008.

RODRIGUES, Américo Piá. **Princípios de direito do trabalho.** Trad. Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo W. **A Administração Pública e os Direitos Fundamentais.** Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangasarlet.pdf]. Acesso em: 27 ago. 2013.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

SARLET, Ingo W. Comentários ao artigo 5º da CRFB. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos Alberto. “Não existe o que panoramicamente vemos no céu”: O ponto-cego do direito (políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia). In: SAAVEDRA, Giovani Agostini; LUPION, Ricardo (orgs.). **Direitos fundamentais, direito privado e inovação.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

SCHICK, Allen. *Sustainable budget policy: concepts and approaches.* **OECD Journal on budgeting, vol. 5, n. 1.** Paris: OCDE, 2005.

SCOTUS. *Hooper v. Bernalillo Coutry Assessor.* **472 U.S. 612,** 1985. Disponível em: [<http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/472/612>]. Acesso em: 26 ago. 2014.

SCOTUS. *Quill Corp. v. North Dakota.* **504 U.S. 298,** 1992. Disponível em: [<http://www.law.cornell.edu/supct/html/91-0194.ZO.html>]. Acesso em: 26 ago. 2014.

SCOTUS. *Nordlinger v. Hahn.* **505 U.S. 1,** 1992. Disponível em: [<http://www.law.cornell.edu/supct/html/90-1912.ZS.html>]. Acesso em: 26 ago. 2014.

SEBRAE. **Sobrevivência das empresas no Brasil.** Disponível em: [[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/\\$File/4456.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/93772f4f62b0716c573d3a9ed5a6a3aa/$File/4456.pdf)]. Acesso em: 08 ago. 2013. [pesquisa]

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Trad. Bernardo Azemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Suzana Tavares da. Sustentabilidade e Solidariedade em Tempos de Crise. *In*: NABAIS, José Casalta et al. **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011.

SIQUEIRA, Rozane Bezerra; NOGUEIRA, José Ricardo; BARBOSA, Ana Luiza de Holanda. Teoria da tributação ótima. *In*: **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

STF. **ARE 743480**, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 10 nov. 2013, publicado em 20 nov. 2013.

STF. **RE 195056**, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09 dez. 1999, republicado em 14 nov. 2003.

STIGLITZ, Joseph. **El precio de la desigualdad**. Trad. Alejandro Pradera. Bogotá: Taurus, 2012.

STIGLITZ, Joseph. **La economía del sector público**. Trad. Maria Esther Rabasco e Luis Toharia. Barcelona: Antonio Bosch Editor, 2000.

STIGLITZ, Joseph. **Towards a new paradigm for development: strategies, policies, and processes**. Genova: UNCTAD, 1998.

SUNSTEIN, Cass R. **Simpler: the future of government**. Nova Iorque: Simon & Schuster, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TIPKE, Klaus. *Moral tributária del estado e de los contribuyentes: besteuermoral und steuernmoral*. Trad. Pedro M. Herrera Molina. Madri: Marcial Pond Ediciones Jurídicas, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2008.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito tributário e direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, Heleno Taveira. **Tributos são meios constitucionais válidos de intervencionismo econômico**. Disponível em: [<http://www.conjur.com.br/2014-jul-30/tributos-sao-meios-constitucionais-validos-intervencionismo-economico>]. Acesso em: 18 ago. 2014.

TROPER, Michel. **A filosofia do direito**. Trad. Ana Deiró. São Paulo: Martins, 2008.

UE. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 18 de dezembro de 2000**. Disponível em: [<http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/0003f4e5/Carta-dos-Direitos-Fundamentais-da-UE.html>]. Acesso em: 13 jan. 2014.

UE. **Código de Boa Conduta Administrativa**. Disponível em: [<http://www.ombudsman.europa.eu/pt/resources/code.faces#/page/1>]. Acesso em: 13 jan. 2014.

VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. São Paulo: USP, 2012. [*tese de livre-docência*]

VASCONCELLOS, Marco Antônio S.; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de Economia**. 2 ed. 2004.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: 34, 2013.

VELLOSO, Andrei Pitten. **O princípio da isonomia tributária: da isonomia tributária: da teoria da igualdade ao controle das desigualdades impositivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VOSGERAU, Douglas; GONÇALVES, Oksandro. A extrafiscalidade como política pública de intervenção do estado na economia e desenvolvimento: o ICMS ecológico e o IPI de veículos automotores. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, V. 13, n. 24. Marechal Cândido Rondon: UNIOESTE, 2013.